

## Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.003275/2005-41

Recurso nº :
Acórdão nº :

134.355 204-01.862

Recorrente

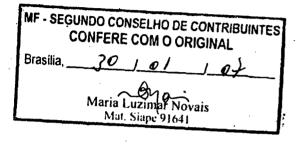
BRASMAR ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

MF-Segundo Conselho de Contribuinte

LTDA.

Recorrida

: DRJ em Recife - PE



NORMAS GERAIS. Havendo matéria idêntica a ser decidida em processos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, mesmo que estes últimos decorram de lançamento isolado, oriundas de mesma base fática e decorrentes de mesma verificação fiscal, entendo que a competência para análise e julgamento dos mesmos é de mesmo órgão julgador do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMAR ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Luciano Brito Caribe.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

2º CC-MF

Fl.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuin es

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL	S	
Brasilia, <u> </u>		2º CC-MF
Maria Luzimar Novais Mat, Siapel91641		Fl.

Processo nº

19647.003275/2005-41

Recurso nº Acórdão nº

: 134.355 : 204-01.862

Recorrente : BRASMAR ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA.

## **RELATÓRIO**

A presente exação refere-se à cobrança de PIS, tendo em vista que a constatação da fiscalização de que para os anos calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 foram encontrada diferenças a lançar do imposto, tendo em vista que o valor declarado em DCTF foi bem inferior ao apurado por essa fiscalização para todos os anos calendários, como também os valores recolhidos. Ou seja, o presente lançamento tem a mesma base fática do IRPJ.

É o relatório



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

**CONFERE COM O ORIGINAL** Brasilia, Maria Lužimar Novais Mat. Siape 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Fl.

2º CC-MF

Processo nº 19647.003275/2005-41

Recurso nº 134.355 Acórdão nº 204-01.862

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Emerge do relatado, que a presente exação decorre dos mesmo fatos que deram margem ao lançamento de IRPJ e CSLL.

Em relação às exigência de PIS, quando lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a compentência para julgamento de recursos será do Primeiro Conselho de Contribuintes.

## CONCLUSÃŎ

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO E DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

JORGE FREIRE